



MB

Nº 70064263007 (Nº CNJ: 0111678-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGOA VERMELHA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO MESMO JUÍZO QUE DECIDIU A AÇÃO DE CONHECIMENTO.**

- **Compete ao mesmo juízo que decidiu a ação de conhecimento julgar a execução do título judicial, ainda que haja Juizado Especial, com competência absoluta, já instalado na Comarca.** Exegese dos arts. 87 do CPC; 27 da Lei n.º 12.153/09; e 3º, §1º, inciso I, e 52 da Lei n.º 9.099/95.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA  
CÍVEL

Nº 70064263007 (Nº CNJ: 0111678-88.2015.8.21.7000)

COMARCA DE LAGOA VERMELHA

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESP  
DA FAZ PU DE LAGOA VERMELHA

SUSCITANTE

JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL  
DA COMARCA DE LAGOA  
VERMELHA

SUSCITADO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE LAGOA VERMELHA em desfavor de JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGOA VERMELHA, nos autos da execução de sentença



MB

Nº 70064263007 (Nº CNJ: 0111678-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

ajuizada por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O Juiz suscitado declinou da competência em razão de que a ação teria sido ajuizada após a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca, tendo este competência absoluta, conforme a Resolução n.º 901/2012 do COMAG.

O Juiz suscitante suscitou o conflito de competência sob o fundamento de que o título judicial executado era oriundo da Vara comum, tendo sido ajuizada antes mesmo da criação do Juizado Especial na Comarca. Argumentou que os Juizados Especiais somente detinham competência para a execução de seus próprios julgados, nos termos do art. 3º, §1º, I, e art. 52 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n.º 12.153/09.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese.

**Decido.**

Com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente, de forma liminar, o conflito de competência.

O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

*Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:*

*I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;*



MB

Nº 70064263007 (Nº CNJ: 0111678-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;*

*III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.*

*§ 3º (VETADO)*

*§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.*

A competência, portanto, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, é absoluta.

No caso dos autos, todavia, levando-se em consideração que a discussão envolve a execução de título judicial decorrente de ação ordinária já julgada pela Vara comum da Comarca de Lagoa Vermelha, por óbvio que lá deve ser analisada, ainda que o Juizado Especial da cidade tenha sido instalado antes da data da distribuição da execução.

Os fundamentos se dão com base no art. 87 do CPC; 27 da Lei n.º 12.153/09; e 3º, §1º, inciso I, e 52 da Lei n.º 9.099/95, tendo em vista a regra processual geral de que a execução deverá ser julgada pelo mesmo juízo que decidiu a ação de conhecimento, em especial no caso dos Juizados Especiais.

Há farta jurisprudência desta Corte neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTE.



MB

Nº 70064263007 (Nº CNJ: 0111678-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*AFRONTA À COISA JULGADA. Suscitado conflito de competência nº 70049047160 foi julgado procedente, entendendo-se que a execução individual na Comarca da Capital, deve ela tramitar perante o Juízo da sentença da ação coletiva (3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre), e em nenhum outro, na medida em que aquele está prevento. **Decisão posterior, que determina a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, afronta a coisa julgada.** CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70052786852, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 19/06/2013)*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL A PARTIR DE SUA CRIAÇÃO. **A ação cognitiva que originou a ação de execução foi intentada em data anterior à da criação e instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública,** que ocorreu em 09/01/2012, momento a partir do qual restou viabilizada a distribuição de processos ao respectivo Juizado. Ademais, **os Juizados Especiais detém competência para a execução de seus próprios julgados,** nos termos do artigo 3º, § 1º, I e artigo 52, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Outrossim, **deve ser afastada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.** ACOLHERAM O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNÂNIME. (Conflito de Competência Nº 70052101334, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/06/2013)*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POLÍTICA SALARIAL. TERÇO DE FÉRIAS DO MAGISTÉRIO. A ação de conhecimento que originou o feito executivo foi ajuizada anteriormente à instalação do Juizado Especial e, consoante o disposto no art. 1º, §1º, da Resolução nº 837/2010 - COMAG, somente a partir de 23 de junho de 2010 tornou-se possível a distribuição de processos ao respectivo Juizado. Procedência do Conflito de Competência. (Conflito de Competência Nº 70055742589, Vigésima Primeira Câmara Cível,*



MB

Nº 70064263007 (Nº CNJ: 0111678-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 16/10/2013)*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 837/2010-COMAG. LEI FEDERAL Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA. VALOR DE ALÇADA. DEMANDA ORDINÁRIA AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução nº 837/2010 - COMAG, o Juizado Especial da Fazenda Pública é competente para julgar as ações de interesse do Município de Porto Alegre, até 30 salários mínimos, e do Estado do Rio Grande do Sul, até o valor de 40 salários mínimos, com observância do estabelecido no art. 2º, §1º e incisos, da Lei Federal nº 12.153/09 e excetuadas as matérias já atendidas pelas demais Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre. 2. No caso, a demanda ordinária que originou o presente conflito negativo foi ajuizada em 17 de abril de 2009, antes, portanto, da criação e instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública - nos moldes do art. 1º, §1º, da Resolução nº 837/2010-COMAG -, que ocorreu em 23 de junho de 2010, momento a partir de quando viabilizou-se a distribuição de processos ao respectivo Juizado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.” (Conflito de Competência Nº 70043848688, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 19/10/2011) (grifei)*

Assim, é competente para o julgamento da execução a 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGOA VERMELHA.

### **DISPOSITIVO**

Julgo, pois, PROCEDENTE o Conflito de Competência.

Comunique-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 08 de abril de 2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MB

Nº 70064263007 (Nº CNJ: 0111678-88.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI,**  
**Relatora.**